



Projeto de Lei nº 779 /2019

Institui o Programa Tempo de Respeitar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Belo Horizonte o Programa Tempo de Respeitar, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de Belo Horizonte.

Art. 2º O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º O Programa Tempo de Respeitar tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º O Programa a que se refere esta lei terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

DMB_DIREG-24/ma/19-16.66.01-00250-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

Art. 5º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

- I - estejam com sua liberdade cerceada;
- II - sejam acusados de crimes sexuais;
- III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;
- V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto com a Municipalidade, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 7º O Programa será composto e realizado por meio de:

- I - trabalho psicossocial de r.
eflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- IV - orientação e assistência social.

Art. 8º O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único.

Os autores de violência doméstica devem ser selecionados pelas equipes de Patrulha de Violência Doméstica da Cia Independente de Mulheres



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

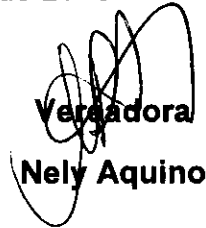
da PMMG que atua em Belo Horizonte, em conjunto com a Delegacia de Mulheres e Ministério Público.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2019. -


Vereadora
Nely Aquino



JUSTIFICATIVA

O Instituto Avon/Data Popular realizou pesquisa em 2013, intitulada "Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher", a qual trouxe uma série de dados interessantes acerca do tema.

A pesquisa revela que 56% dos homens que participaram da pesquisa, admitiram ter cometido atitude que caracteriza violência doméstica, dentre essas atitudes as mais recorrentes são: xingamentos, ameaças e empurrões, e ocorreram mais de uma vez.

Outro dado importante nos revela que 92% dos homens alegam ser favoráveis à Lei Maria da Penha, entretanto 35% deles desconhecem o teor da lei, total ou parcialmente, cabe ressaltar também que a maioria deles não entende que a referida Lei atua para reduzir a desigualdade de gênero.

Destaca-se que 75% dos homens que já cometeram algum tipo de violência doméstica contra a mulher, foi vítima da mesma violência quando criança. Ao serem abordados sobre o que o homem deve fazer para lidar problemas de relacionamento resultantes de comportamento violento, 68% deles aceitariam participar de algum programa que ajudasse a mudar esse comportamento.

O objetivo consiste em chamar o autor de violência à responsabilização, promover o entendimento do papel do homem e da mulher na sociedade, proporcionar a oportunidade de restaurar suas relações sociais através do encaminhamento aos serviços sociais do Município, e evitar a reincidência em crimes de violência contra a mulher.

Nesse contexto, a propositura encontra-se respaldada e prevista na própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conforme disposto em alguns de seus artigos:

"Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

(...)

V - centros de educação e de reabilitação para os autores de violência.

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do autor de violência a programas de recuperação e reeducação." (NR)

No mesmo sentido o Governo do Distrito Federal criou o Programa Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica - NAFAVD que é um programa da rede de serviços do Distrito Federal desde o ano de 2003. O NAFAVD oferece acompanhamento psicossocial às famílias envolvidas em situação de violência doméstica, abrangendo também a mulher, em processos fundamentados na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As mulheres são encaminhadas de forma voluntária, enquanto os homens são encaminhados judicialmente para o Programa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres companheiros desta Edilidade para aprovação da presente propositura.

Vereadora

Nely Aquino